

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 058/2023

Lei nº \_\_\_\_\_/2023

Projeto de Lei nº 041/2023

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

**“Estima a receita e fixa a despesa do município de Porto Nacional para o exercício financeiro de 2024”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.** Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTONACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

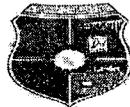
**Art. 1º** Esta Lei estima a receita do município de Porto Nacional para o exercício financeiro de 2023 e fixa a despesa em igual valor, em conformidade do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e do art. 179, § 3º, da Lei Orgânica do município de Porto Nacional, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 2º** A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 546.983.691,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões e novecentos e oitenta e três mil e seiscentos e noventa e um reais).

**Art. 3º** A despesa fixada, equivalente a receita estimada no art. 2º, é distribuída aos órgãos orçamentários integrantes dos quadros demonstrativos anexos a esta Lei, distribuídos em:



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

I - R\$ 333.185.040 (trezentos e trinta e três milhões e cento e oitenta e cinco mil e quarenta reais) para o Orçamento Fiscal, e

II - R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) para o Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por ato próprio, conforme prescrições constitucionais e autorizados pela LDO 2023 e mediante a utilização de recursos provenientes:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total previsto no art. 2º;

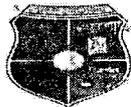
II - da reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o limite da dotação consignada;

III - da incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, até o limite de seus saldos;

VI - da incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, até o limite do valor apurado.

VII- Abrir créditos e grupos de despesas adicionais, cuja destinação de recursos seja exclusiva para convênios com o Governo Federal ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

§1º Excluem-se do limite previsto no inciso I deste artigo os créditos adicionais destinados a convênios e suas respectivas contrapartidas, a pessoal e encargos e à amortização da dívida e seus encargos, bem como a reforma na estrutura administrativa municipal, caso efetivado na forma de lei específica.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o Órgão Central do Sistema de Contabilidade informará os valores apurados no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, em demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, do qual dará publicidade em ato próprio.

§3º No caso de receitas vinculadas, os demonstrativos a que se referem os §§ 1º e 2º deverão identificar as unidades orçamentárias.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito:

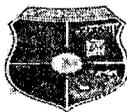
I - com organismos e instituições financeiras internacionais e nacionais, dentro dos limites estabelecidos em resoluções do Senado Federal, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional.

**Art. 6º** A programação com recursos oriundos de operações de crédito e novos projetos, em fase de análise e aprovação pelos agentes financiadores e Legislativo Municipal, somente dará início à realização das despesas após o cumprimento de todas as disposições legais vigentes.

**Art. 7º** – As emendas individuais contidas no Artigo 226-A da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional serão rateadas igualmente entre todos os Vereadores, devendo os Pares apresentar requerimento indicando a destinação das emendas até o mês de março de 2023, sob pena de preclusão e retorno do seu valor ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos por emendas individuais, quando:

I.- houver solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

III - forem destinados recursos à suplementação de outras emendas de mesma autoria, na hipótese de impedimento parcial ou total;

IV - forem destinados para outras programações constantes da Lei Orçamentária vigente, no caso de impedimento total.

**Art. 8º** Integram esta Lei, os seguintes anexos:

I - Receitas estimadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

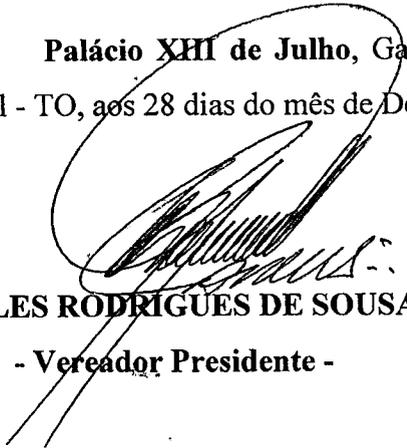
II - Quadros Orçamentários Consolidados;

III – Detalhamento de despesa por Órgãos e Unidades Orçamentárias;

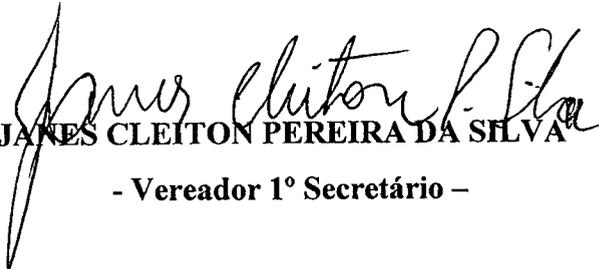
IV - Quadros Complementares.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

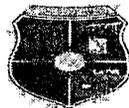
**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

  
**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**

- Vereador Presidente -

  
**JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA**

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 041/2023.

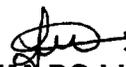
**Autoria:** poder Executivo

**Ementa:** “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Nacional para exercício financeiro de 2024”.

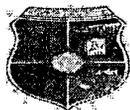
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº.041/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 28 de dezembro de 2023.

  
GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

  
JOELMA DO LUZIMANGUES  
- Vereadora Relatora -

  
CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)  
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 041/2023.

**Autoria:** Poder Executivo

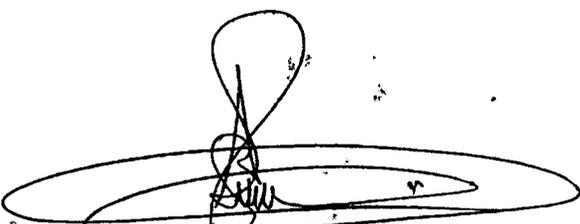
**Ementa:** “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Nacional para exercício financeiro de 2024”.

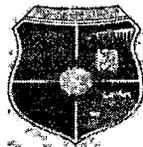
**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 041/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho**, sala das Comissões, aos **28 de dezembro** de **2023**.

  
**ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES**  
- Vereador Presidente -

  
**CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
- Vereador Relator -

  
**GEOVANE ALVES SANTOS**  
- Vereador Vogal -



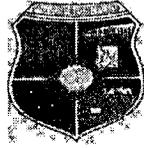
Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 083/2023**

**Parecer Opinitivo, Processo Legislativo  
Projeto de lei 041/2023 de 30 de novembro de  
2023, “Estima receita e fixa a despesa do  
município de Porto Nacional para o exercício  
financeiro de 2024”.**

1. Trata-se de solicitação emanada acerca do projeto de lei 41/2023 de 30 de novembro de 2023 de autoria do chefe do Executivo, onde estima receita e fixa a despesa do município de Porto Nacional para o exercício financeiro de 2024.
2. A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, consideramos o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre a matéria.
3. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.
4. Ab initio, resta salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.
5. Sendo os nobres vereadores que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como norte,**



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

em caso de concordância, para o voto dos “edis” Portuenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

**DA ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**

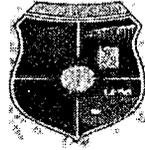
6. O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.
7. O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.
8. No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 165, inciso III, da Constituição Federal:

**“ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**III - os orçamentos anuais.**

9. **Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:**

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

11- Nesse mesmo sentido, temos dicção acerca da competência da Chefe do Executivo nos seguintes termos do artigo 226, III, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:**

IV – **versem sobre** o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, **os orçamentos anuais**, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.

**Art. 226 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão**, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e das Leis federais pertinentes.

**III – os orçamentos anuais;**

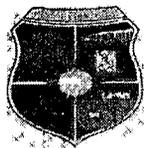
Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

IV – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, **orçamentos anuais**, aberturas de créditos suplementares e especiais;

12- Desse modo concluímos que a **iniciativa de Leis que tratam do Orçamento Anual** está reservada a administração, considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

13- É importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município e a Carta Magna, admite que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa.

14 – **Salienta-se** que no Projeto de Lei há erro material que deve ser corrigido devido no seu artigo 1º citar o art. 179 § 3º da Lei Orgânica do município devendo a fundamentação ser corrigida para a previsão do art. 226, III, da ATUAL Lei Orgânica do município e ainda no Art. 7º cita que “destinação das emendas até o mês de março de 2023” que seja realizada a correção para março de 2024 no texto do Projeto de Lei.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

15- Ante o exposto, s.m.j. (salvo melhor juízo), não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Porto Nacional- TO (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, na forma regimental e desde que observado o apontamento do item 14.

É o parecer. À conclusão superior.

Porto Nacional- TO 27 de dezembro de 2023

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**Antonio Cezar Aires de Souza Filho**

ASSESSOR JURÍDICO

OAB-TO 6771